XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

A RACIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA PERSPECTIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

LA RAZIONALITÀ DELLE DECISIONI GIUDIZIARIE ALLA PROSPETTIVA DELLO STATO DEMOCRATICO DI DIRITTO

Thaís Campos Maria [1]
Felipe de Almeida Campos [2]

Resumo

Este artigo pretende estudar a racionalidade das decisões judiciais nos casos concretos, à luz do Estado Democrático de Direito. Considerando que o Brasil ainda não é uma democracia acabada e perfeita, questiona-se a autoridade da criação solipsista do direito pelos julgadores. Adota-se como marco teórico a Teoria Neoinstitucionalista do Processo, de Rosemiro Pereira Leal, além da contribuição da epistemologia de Karl Popper, sendo realizada por meio de uma metodologia teórica e de revisão bibliográfica, buscando encontrar argumentos que auxiliem na compreensão da racionalidade integral dos julgadores e se é possível adequá-la ao Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Decisões, Racionalidade, Juízes

Abstract/Resumen/Résumé

Questo articolo si propone studiare la razionalità delle decisioni giudiziarie nei singoli casi, alla luce dello stato di diritto democratico. Considerando che il Brasile non è ancora una democrazia finita e perfetta, mette in discussione l'autorità della creazione solipsistica del diritto da parte del giudice. È adottato come quadro teorico la Teoria Neo-istituzionalista di Rosemiro Pereira Leal, così come la epistemologia del contributo di Karl Popper per mezzo di una metodologia teorica e revisione della letteratura, cercando di trovare argomenti per aiutare a comprendere la razionalità dei giudici e che si può adattarsi alla regola dello Stato Democratico di Diritto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stato democratico di diritto, Decisioni giudiziarie, Razionalità, Giudici

---

[1] Mestranda em Direito Público/FUMEC; Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete/MG. Advogada. Servidora Pública Federal do IFMG – Campus Congonhas. Pesquisadora ProPic 2015-2016 FUMEC. E-mail: tahcampos@hotmail.com

[2] Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade FUMEC. Pós-graduado em Direito Processual pela PUC-MINAS. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3443228063560138. E-mail: feacamposadv@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O Direito - enquanto sistema composto de regras e princípios jurídicos - busca interpretar as normas e solucionar os conflitos advindos de uma sociedade dinâmica que sofre constantes transformações, regulando-se em busca da almejada segurança jurídica.

Com a incumbência, portanto, de zelar pela regulação das relações sociais o Estado dita o direito aplicável aos indivíduos que formam o seu corpo social. Todavia, a falta de clareza em determinadas regras, somada ao desrespeito dos indivíduos, podem implicar em violações que demandarão do Estado uma resposta por meio do processo judicial ou administrativo.

Quando lesado o direito, ou ainda que somente diante da ameaça de lesão, nasce para a pessoa natural ou jurídica o exercício do direito-de-ação, então consagrado na Constituição Federal[1], para exigir do Estado a prestação da tutela jurisdicional.

Tomando como ponto de partida estes dizeres, imperioso citar a teoria do processo como relação jurídica desenvolvida por Bülow, em 1868, na qual o processo é compreendido como uma relação entre juiz, autor e réu. O processo, nesse caminho, não estaria à disposição das partes e a figura do juiz passa a ser fundamental para o sentido a lei.

Portanto, considerando que há um projeto de democraticidade, busca-se questionar se pode o juiz julgar de modo solipsista[2] os conflitos a ele apresentados. Questiona-se a autoridade e racionalidade do julgador ao tomar decisões, diante do atual paradigma[3] constitucional.

Necessário, portanto, compreender a origem dessa racionalidade dos juízes para a tomada de decisões que constitui o próprio exercício da jurisdição, na medida em que não compete aos magistrados a criação de leis, mas, sim, a aplicação das regras e princípios jurídicos diante de um caso concreto.

Não se pode olvidar, ainda, que a questão deve ser analisada em contraposição à principiologia norteadora do Estado Democrático de Direito, no qual a participação do povo constitui característica fundante deste paradigma.

Logo, necessário se faz um estudo acerca da Teoria Neoinstitucionalista do Processo de Rosemiro Pereira Leal, na qual o processo e jurisdição trazem em seu bojo um conceito

1 Art 5º, inciso XXXV – "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". (BRASIL, 1988).

2 LEAL, Rosemiro Pereira. Processo como Teoria da Lei Democrática, p.103.

3 O conceito de paradigma surgiu com as experiências do filósofo, Tomas Kuhn. Nesse caminho, indica-se, para maior aprofundamento sobre o tema, a leitura da obra: KUHN, Thomas. S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 1991.

diverso da teoria da relação jurídica ainda divulgada, majoritariamente, nos diversos manuais de direito processual no Brasil, em que se entende o processo como mero instrumento para a aplicação do direito material (influência da corrente instrumentalista de processo[4]).

A partir de leituras a respeito da teoria defendida por Rosemiro Pereira Leal, é possível perceber que há uma desvinculação da Teoria da Relação Jurídica, tendo em vista que no Estado Democrático de Direito é proposta a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões, ao passo que, para referida Teoria da Relação Jurídica, o processo seria representado de maneira triangular envolvendo juiz, autor e réu, estando o juiz em posição de superioridade em relação aos demais sujeitos processuais.

Assim, para a elaboração deste trabalho cabe, primeiramente, uma breve e sucinta referência aos paradigmas constitucionais, passando pelo Estado Liberal e Estado Social até a construção do atual Estado Democrático de Direito.

Logo após, serão estudadas as teorias acerca da natureza jurídica do processo com foco na teoria neoinstitucionalista do processo e, sobretudo, na visão epistemológica de Karl Popper quanto à racionalidade.

Também se faz imperiosa e necessária a descrição acerca da racionalidade dos juízes, por meio de reflexões e discussões sobre a autoridade que estes possuem diante do caso concreto, além de contrapor essa atuação dos julgadores ao paradigma constitucional do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido, busca-se tratar a racionalidade a partir da visão epistemológica de Karl Popper, vislumbrando-se a falseabilidade popperiana para a fundamentação de uma decisão judicial em consonância com o perfil de democraticidade que a Constituição da República exige.

2. BREVES APONTAMENTOS ACERCA DOS PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS

Segundo Marcelo Cattoni, entende-se por paradigmas os “horizontes de sentido para o desenvolvimento, num dado contexto histórico, de uma sociedade.” (OLIVEIRA, 2016, p.112).

4 Sobre o instrumentalismo, indica-se a consulta à obra: DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

Nesse sentido, cabe mencionar os contornos das fases liberal e social pelas quais passou o Estado no caminho de sua evolução. Em relação ao Estado Liberal[5], pode-se dizer que o seu objetivo era assegurar as liberdades individuais, segurança jurídica e legislativa, com a mínima intervenção do Estado na vida privada, gerando uma sociedade individualista.

Neste paradigma, a atividade da figura do magistrado é mecânica[6]. O trabalho do julgador é reduzido ao de um autômato, recebendo de maneira neutra os fatos trazidos pelas partes para, em seguida, proferir a decisão. A preocupação é, na verdade, de que casos parecidos e não idênticos sejam recebidos e tenham o mesmo conteúdo decisório (OLIVEIRA, 2016, p. 112).

Muito embora todo o contexto influenciador do Estado Liberal, com declarações e garantias de direitos fundamentais, respeito à legalidade e garantia de liberdades, o referido modelo passou por significativas crises notadamente marcadas por acúmulo de riquezas e ineficácia quanto ao atendimento às demandas sociais da época.

O Estado Social, por sua vez, surge com o término da Primeira Guerra Mundial, momento em que governo e sociedade passam por importantes transformações. A solidariedade e o pensamento no bem comum somam-se às normas hierárquicas do Estado e das regras descentralizadas do mercado, marcando tal paradigma. (HABERMAS, 1995, p. 108). Pode-se dizer que o Estado Social se caracterizou, notadamente, pelo modelo do *Walfare State* e pela luta dos movimentos operários.

Nessa passagem, ocorreu nítida transição de um modelo de não impedimento do livre desenvolvimento das relações do mercado para um modelo intervencionista, com assunção de tarefas positivas - até aquele momento - típicas da iniciativa privada.

Essa atividade prestacional do Estado o obrigou a assegurar garantias mínimas de qualidade de vida de seus indivíduos, tais como: renda, alimentação, saúde, habitação, educação, entre outros. Como resultado desse modelo prestacional as fontes começaram a se comprometer e a insuficiência de recursos passa a provocar crises dando início, assim, à ideia do Estado Democrático de Direito.

Dentre as suas principais características está a positivação de normas jurídicas na Constituição, que traz em seu bojo princípios fundamentais que possuem o intuito de garantir

5 De acordo com a visão "liberal" ou lockiana, o processo democrático realiza a tarefa de programar o Governo segundo o interesse da sociedade, sendo o Governo representado como um aparato de administração pública e a sociedade, como uma rede de interações entre pessoas provadas estruturada na forma de mercado." HABERMAS, Jürgen. Três modelos normarivos de Democracia. Cadernos da Escola do Legislativo. P. 107, 1995.

6 Neste sentido, Marcelo Oliveira, citando Carvalho Netto, escreve: "No marco do paradigma do Estado Liberal, poder-se-ia afirmar que a atividade do magistrado é mecânica e motivada apenas por uma construção lógica, sem qualquer outro elemento condutor".

e assegurar a igualdade, a cidadania e uma participação efetiva dos cidadãos na busca de seus direitos, na qual soberania[7] e vontade do povo mostram-se pontos característicos de tal paradigma. Como consequência, poderá ser observada a necessidade de uma reconstrução das teorias que visam explicar a natureza jurídica do processo.

Imperioso, portanto, uma releitura do direito na busca de adequá-lo aos pressupostos do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, vêm surgindo inúmeros estudos de Direito Processual apontando para uma teoria pós-moderna a respeito do processo, objetivando um desprendimento da Teoria da Relação Jurídica e da Escola Instrumentalista de Processo.

A partir do estudo de diversas teorias acerca do processo, percebe-se que a Teoria Neoinstitucionalista[8] do Processo, de Rosemiro Pereira Leal, alinha-se ao atual paradigma constitucional. Nesse sentido, Rosemiro supera a visão de processo como mero instrumento da jurisdição, compreendendo-o como paradigma jurídico, só se legitimando pelo controle argumentativo, amplo, irrestrito e participativo das partes na estruturação dos procedimentos.

3. TEORIAS ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO PROCESSO

Para uma melhor compreensão do processo na teoria neoinstitucionalista, importante uma breve passagem pelas teorias do processo que integraram a evolução história do Direito.

3.1. Teoria do Processo como Contrato

Pothier (1800) é tido como o principal precursor e divulgador desta teoria que se inspirou nos pensamentos do jurista romano Ulpiano e no Contrato Social, de Rousseau.

A esse respeito, Rosemiro Leal (2014, p. 82) menciona que:

> No entender de Pothier, instaurava-se o processo pela *litiscontestatio* (convenção das partes perante o juiz para acatar decisão proferida), e o juiz seria o árbitro judicial e facultativo e não órgão jurisdicional monopolizador da jurisdição que independeria de prévia provocação unânime das partes para exarar provimentos. **Finalmente**, essa teoria revelou-se inadequada para explicar a "natureza" jurídica do **Processo**, tendo

7 A própria Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo o artigo 14, que prescreve: "A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto secreto, com valor igual para todos".

8 Alinhada às críticas acerca da corrente instrumentalista de processo, Ronaldo Bretas, em perspectiva processual constitucional, indicamos a leitura da obra: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

> em vista que, já no século XVIII, o juiz não precisava de prévio consenso das partes para tornar coativa a sentença (LEAL, 2014, p.82). Grifos do autor.

Nesta teoria, portanto, o processo é entendido como um "contrato acessório ao hipotético contrato social livremente estabelecido pelos homens para convivência e solução pacífica de seus conflitos" (FREITAS, 2015, p.13).

3.2. Teoria do Processo como Quase Contrato

A teoria do processo como quase contrato teve como defensores Savigny e Guényvau (1850), que afirmaram, não sendo o processo um contrato, deveria, portanto, ser um quase contrato, uma vez que a parte que ingressava em juízo já consentia que a decisão lhe fosse favorável ou desfavorável, havendo, dessa forma, um nexo entre o autor e o juiz, ainda que o réu não aderisse espontaneamente ao debate da lide (LEAL, 2014, p. 83).

Porém, naquele período, a jurisdição era obrigatória, não necessitando o juiz de prévio consentimento do autor para proferir a decisão que lhe fosse favorável ou não, fato que contribuiu para que tal teoria fosse falha e insuficiente, assim como a anterior.

3.3. Teoria do Processo como Relação Jurídica

Teoria desenvolvida por Oskar Von Bullow, em 1868, autor do livro *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias* se valendo dos estudos de Búlgaro (jurista do séc. XII) que dizia: *judicium est actum trium personarum: judicis, actoris et rei*[9], na qual o processo passa a ser composto por três figuras: juiz, autor e réu e o direito processual surge como ciência jurídica autônoma.

Para a validade e legítima constituição do processo passa a ser necessária a observância de alguns requisitos que o juiz, autor e réu, devem cumprir conforme disposto em lei processual, enquanto o direito disputado e alegado pelas partes estaria em posição posterior à formação do processo (LEAL, 2014, p.83).

E mesmo com o surgimento do Estado Democrático de Direito esta teoria prevalece nos dias atuais. Para os instrumentalistas ela separa e distingue os conceitos de processo e procedimento, sendo que, na verdade, o que se conclui é uma "confusão tormentosa" [10] entre ambos.

9 Essa sentença latina pode ser traduzida para o português, como leciona Rosemiro Pereira Leal (LEAL, 2014, p.83): "o processo é ato de três personagens: do juiz, do autor e do réu".
10 LEAL, 2014, p.83

3.4. Teoria do Processo como Situação Jurídica

Entende-se por esta teoria, desenvolvida por Goldschmidt na Alemanha, em 1925, ser o processo um conjunto de situações jurídicas, um jogo de chances e ônus, em que as partes caminham até que se chegue a uma decisão final.

Nesse sentido,

> Sendo o processo uma situação jurídica onde o provimento final (sentença) seria apenas um duelo entre as partes, que estariam em busca de uma vitória espetacular, levando em conta para efeito, o meio criado pelas partes para sensibilizar o juiz (direito estratégico), devendo o mesmo assegurar a imprevisibilidade da decisão a ser expendida como forma de garantia de sua própria neutralidade e imparcialidade (FREITAS, 2015,p.14).

Considerando que a decisão refletia o resultado, em verdade, de um duelo entre as partes, o seu conteúdo não estava vinculado a fundamentos jurídicos para sua conclusão, já que era a decisão um ato que resolvia o conflito sem guardar, com isso, uma relação direta com o debate jurídico processual.

A decisão, portanto, poderia aproveitar ou não os argumentos das partes na sua fundamentação.

3.5. Teoria do Processo como Instituição

A teoria do processo como instituição foi desenvolvida por James Guasp que "visualizava o processo como instituição de direitos decorrentes dos costumes, ética social e do direito praticado pelas mãos jurisdicionais dos juízes" (FREITAS, 2015, p.15).

3.6. Teoria do Processo como Procedimento em Contraditório

Os primeiros estudos que distinguiram processo de procedimento tiveram início com o processualista italiano Elio Fazzalari[11]. Para o citado jurista italiano, o processo não é "mera

---

11 Rosemiro Leal escreve que em Fazzalari, não é o contraditório um dos elementos institutivos do processo, mas o processo é que seria aristotelicamente uma qualidade do procedimento (gênero) que se transmutava em processo (espécie). Também era preciso investigar o instituto (princípio) do contraditório para buscar sua correlação com a ampla defesa, não podendo a isonomia significar apenas simétrica paridade de tempo de fala entre partes e de estarem elas presencialmente no procedimento e dele participarem por si ou representadas. (LEAL, R. 2013, p. 39).

sequência, direção ou finalidade dos atos praticados pelas partes ou pelo juiz, mas pela presença do atendimento do direito ao contraditório" (LEAL, 2014, p.87).

Para Fazzalari, processo é procedimento em contraditório em simétrica paridade entre as partes. As partes são antagônicas, não são iguais, assim autor e réu devem ser tratados da mesma maneira, e, no momento de decidir, o juiz deve se colocar equidistante das partes.

O procedimento, neste conceito, se torna gênero do qual o processo é sua espécie. Será o contraditório o grande responsável pela definição do que virá a ser entendido como gênero ou espécie.

3.7. Teoria do Processo Constitucional

A teoria do processo como modelo constitucional foi desenvolvida, originariamente, por Fix Samúdio, no México, e por José Alfredo de Oliveira Baracho e Ronaldo Bretas de Carvalho Dias, no Brasil.

Conforme ensina Rosemiro Pereira Leal, por esta teoria o processo é visto como uma "instituição constitucionalizada apta a reger, em contraditório, ampla defesa e isonomia, o procedimento, como direito-garantia fundamental" (LEAL, 2014, P. 88).

Nesta perspectiva, o processo constitucional se expressa, conforme ensina Ronaldo Bretas, como "metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais" (DIAS, 2010, p. 75), sob contundente crítica à compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou como "mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não poucas vezes". (DIAS, 2010, p. 75).

A base de sustentação do processo constitucionalizado está no devido processo legal ou devido processo constitucional que se forma, precipuamente, pelo direito de ação. Tal instituto diz respeito ao direito de se obter do Estado a prestação jurisdicional através da jurisdição, do direito à ampla defesa, com todos os meios a ele inerentes. Compreende assim o direito à defesa técnica produzida por um advogado; a garantia a não surpresa e à comparticipação no processo na construção do provimento, por meio do contraditório; ampla produção probatória; garantia do juiz natural; revisão das decisões por um órgão colegiado, consectário do duplo grau de jurisdição e garantia de tratamento isonômico aos sujeitos do processo.

Com isso, extrai-se que no processo constitucionalizado as partes se tornam sujeitos processuais ativos na construção da decisão judicial, num contexto processual de atenção às garantias constitucionais e de efetiva participação.

3.8. Teoria Neoinstitucionalista do Processo

A teoria neoinstitucionalista do processo é uma teoria pós-moderna, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, na qual se tem uma atuação "crítico-participativa das partes juridicamente legitimadas à instauração de procedimentos em todos os domínios da jurisdicionalidade" (LEAL, 2014, p. 91).

Tal teoria traz um novo conceito de processo, sem qualquer relação com as demais teorias do processo. Este se impõe por uma ligação teórica com a cidadania constitucionalmente assegurada, tornando o princípio da reserva legal do processo o ponto fundamental da previsibilidade das decisões:

> O processo, nessa perspectiva, é a instituição jurídico-linguística fiscalizatória de todo o sistema procedimental institucionalizado que, movimentada pelos legitimados processuais (toda a comunidade jurídica), confere efetividade à teologia da estabilidade processualmente institucionalizada nos níveis instituinte, constituinte e constituído de direitos (LEAL, 2013, p.40).

Busca-se articular os direitos fundamentais do contraditório, ampla defesa e isonomia como principiologia jurídica regente da procedimentalidade democrática como desdobramento jurídico paradigmático do Estado Democrático de Direito (LEAL, A., 2008, p. 138-139).

Ainda sobre a sua teoria, Rosemiro Leal escreve:

> O que distingue a **teoria neoinstitucionalista do processo**, que criei, da teoria constitucionalista que entende o processo como modelo construído no arcabouço constitucional pelo diálogo de especialistas (numa Assembleia ou Congresso Constituinte representativo do povo estatal) é a proposta de uma **teoria da constituição** egressa de um espaço processualizado em que o **povo total** da Comunidade Política é, por direito de ação coextenso ao procedimento, a **causalidade** dos princípios e regras de criação, alteração e aplicação de direitos. (LEAL, R., 2014, p. 90, grifos do autor).

Convém neste momento, dissertar de forma breve e sucinta a definição que a doutrina majoritária e dominante, no caso, o que os diversos manuais de processo civil trazem em seu bojo ao definirem certos conceitos inerentes ao estudo do direito processual.

Segundo Gonçalves (2011, p. 113) o processo se forma por meio de um conjunto de atos, como, por exemplo, distribuição da petição inicial, citação, oferecimento de resposta e audiências, servindo como um instrumento à jurisdição e não como um meio, tendo como

objetivo alcançar o resultado previsto pelo direito material, culminado na jurisdição. É uma forma criada pelo Estado de se resolver uma controvérsia, quando a conciliação não é possível.

No mesmo sentido de Gonçalves, Montenegro Filho ensina que "o processo se dá entre as partes e se desencadeia através da prática de atos processuais, numa relação lógica que apresenta início, meio e fim." (MONTENEGRO FILHO, 2013, p. 162).

Dito isto, faz-se importante traçar o conceito de procedimento, conforme a dogmática vigente, entendido como a forma como os atos são desenvolvidos. Cada ação apresenta um rito, segue um modo próprio, assim, cabe ao procedimento ordenar e definir a sequência destes atos que se iniciam com a propositura da ação até o provimento jurisdicional, constituindo o processo.

Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior escreve que:

> Entre o pedido da parte e o provimento jurisdicional se impõe a prática de uma série de atos que formam o procedimento judicial (isto é, a forma de agir em juízo), e cujo conteúdo sistemático é o processo. (THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 59).

Nas palavras de Rosemiro Leal:

> A Ciência Dogmática do Direito ainda dorme ninada nos braços e abraços de gerações seculares de julgadores nostálgicos cujo saber é retirado do seu poder de decidir. Pratica-se o dogma da compulsoriedade das decisões em nome da celeridade e efetividade do processo sem nem mesmo saber qual processo se adota (LEAL, 2014, p.245).

Neste contexto, ao estabelecer que a participação dos sujeitos processuais se dá a partir de uma lógica processual, compreendendo o processo como instrumento da jurisdição, haverá, sem dúvida, uma relação processual desigual, notadamente, entre as partes e o juiz.

3.9. A Teoria Neoinstitucionalista do Processo no Estado Democrático de Direito

Na teoria neoinstitucionalista, o juiz não é tratado como um ser superior às demais partes envolvidas na relação processual, uma vez que se torna praticamente impossível ao magistrado, ao tomar uma decisão, se desprender de suas pré-compreensões, emoções e experiências.

Segundo Teixeira (TEIXEIRA, 2002, p.01), na modernidade é corriqueiro perceber o descrédito no Estado e na justiça, além de ser comum também o enfraquecimento na crença

das instituições. Assim, compreender e conceber um novo significado a palavra instituição é uma das características inerentes a essa teoria neoinstitucionalista:

> [...] a palavra instituição em minha teoria não tem o significado que lhe deram Hauriou e Guasp, ou que lhe possam dar os cientistas sociais e econômicos antigos ou modernos. É que **instituição** não é aqui utilizada no sentido de bloco de condutas aleatoriamente construído pelas supostas leis naturais da sociologia ou da economia. Recebe, em minha teoria, a acepção de **conjunto** de princípios e (**institutos**) jurídicos reunidos ou aproximados pelo Texto Constitucional com a denominação jurídica de Processo, cuja característica é assegurar, pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, do direito ao advogado e do livre acesso à jurisdicionalidade, o exercício dos direitos criados e expressos no ordenamento constitucional e infraconstitucional por via de **procedimentos** estabelecidos em modelos legais (**devido processo legal**) como instrumentalidade manejável pelos juridicamente legitimados. (LEAL, R., 2014, p. 89; grifos do original).

Tal teoria do processo é a que mais se adequa e se aproxima ao paradigma do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que se preocupa com uma maior participação dos interessados na busca e defesa de seus direitos e interesses e somente "é compreensível por uma teoria constitucional de direito democrático de bases legitimantes na cidadania (soberania popular)" (LEAL, 2014, p.90).

4. REFLEXÕES ACERCA DA RACIONALIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

Questiona-se acerca da racionalidade das decisões judiciais no atual contexto constitucional, vez que, conforme o artigo 1º da Constituição de 1988[12], a atual e vigente norma constitucional é guardiã de uma sociedade que se estabelece no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Logo, não é coerente para uma democracia que uma decisão judicial seja construída, de maneira solipsista, a partir da experiência do julgador de modo isolado e ceticista, desvinculada da participação dos demais sujeitos processuais.

A definição de racionalidade vincula-se ao conhecimento objetivo da realidade; deste modo, é necessário reduzir o espaço para interferências oriundas de paixões, crenças e demais expressões de subjetividade, consistindo a racionalidade em uma singular capacidade da mente humana em buscar a verdade. (TEIXEIRA, 2002, p.07).

Em verdade, o solipcismo do julgador afasta a interferência das partes no momento da construção das decisões. Nisso, o Juiz entregará às partes a prestação jurisdicional pouco

12 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito (...).

importando, propriamente, o conteúdo da decisão, mas, sim, o fato de ter sido proferida por uma autoridade, o que a tornaria legitima e válida.

Entretanto, tal prática não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, já que a racionalidade não está intimamente ligada à autoridade de quem profere a decisão.

A teoria Neoinstitucionalista do Processo, desenvolvida por Rosemiro Leal, partiu de uma adaptação da epistemologia de Karl Popper, vislumbrando, assim, o critério da falseabilidade que permite soluções para as indagações a respeito da racionalidade judicial no âmbito de um paradigma democrático.

Na visão popperiana, a racionalidade não é um atributo inato ao homem. Somente se obtém a racionalidade a partir do momento que se consegue ter uma linguagem crítica e descritiva. Não é possível justificar uma decisão, mas é possível fundamentá-la submetendo-a a testificação.

5. FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS A PARTIR DA TEORIA NEOINSTITUCIONALISTA DO PROCESSO E DA OBJETIVIDADE DE POPPER

Em consonância com a pesquisa em análise, *mister* apontar a objetividade desenvolvida por Karl Popper e adaptado pelo Professor Rosemiro Leal, que, neste contexto, dispõe:

> A minha teoria neoinstiucionalista do processo dá seguimento ás conjecturas de Popper, migradas, à minha instância, para a área jurídica, sobre a sociedade aberta, a miséria do historicismo e principalmente sobre o seu método de encaminhar o conhecimento científico: o falseasionismo (falseabilidade). (LEAL, 2003, p. 01).

Partindo dos estudos de Karl Raimundo Popper, o que distingue o conhecimento subjetivo do objetivo é a falseabilidade. Ao se afirmar um conhecimento que não pode ser testado chega-se ao conhecimento subjetivo, enquanto o conhecimento objetivo é aquele que se submete a teste.

Uma teoria só será tida como racional a partir do momento em que for submetida à crítica para que os seus destinatários possam refutá-la. Somente se chega a solução de um problema por meio de tentativas e de eliminação de erros e, assim, deve ser também a tomada de decisão em uma relação processual.

Para a formação de uma decisão judicial é necessário permitir que as partes critiquem objetivamente o problema, possibilitando a elas o contraditório que, na teoria

neoinstitucionalista do processo, significa a efetiva oportunidade e não meramente o dizer e o contradizer.

Neste contexto, só é possível a afirmação de uma sociedade democrática, conforme prevê o artigo 1º da CF/88, quando a cidadania e a soberania popular compõem a formação de um Estado Democrático de Direito, a partir do momento em que se concede às partes a faculdade de intervir, fiscalizar e participar das decisões judiciais.

É errônea a convicção de que uma decisão é racional quando proferida por uma autoridade ou alguém que diz ter razão, por suas próprias experiências. A rigor toda decisão é irracional, ela só se torna racional se falseada e possibilitada a seus destinatários.

6. O IDEAL DE JURISDIÇÃO EM UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Primeiramente, cabe delimitar a jurisdição a uma das funções exercidas pelo Estado, acompanhada das funções administrativas e legislativas. Conforme ensinamento de Alexandre Freitas Câmara, administrativamente o Estado procura exercer sua função originária, não se preocupa com a solução de conflitos e todos os procedimentos são resolvidos por agentes administrativos, podendo ser revogados ou revisados.

Já a função legislativa se resume na elaboração de normas abstratas e gerais que incidirão sobre as relações de convívio entre os indivíduos. Caberá, por sua vez, à função jurisdicional a aplicação destas normas gerais aos casos concretos (CÂMARA, 2012, p. 68-69). Desta forma, veda-se a autotutela, substituindo a justiça privada pela justiça pública, culminado no dever de prestar a tutela jurídica aos cidadãos e no surgimento do direito de ação, que se vincula ao direito e à jurisdição.

O conceito de jurisdição, conforme entendimento majoritário no Brasil, é definido como uma das funções do Estado que, por meio de um julgador imparcial e visando a solução dos conflitos de interesses, aplica a norma abstrata aos casos concretos, a fim de obter uma decisão judicial definitiva. O juiz profere a decisão de acordo com a lei, exercendo a jurisdição. Não cabe a ele criar leis mas, sim, dizer o direito diante de um caso concreto, consistindo em uma atividade própria da função de julgar.

Atreladas a este entendimento de jurisdição, observam-se algumas características que compõem o seu conceito. Dentre elas: a) substitutividade, em que a vontade do Estado substitui a vontade das partes na resolução de conflitos; b) definitividade, o Poder Judiciário é

o último a dar palavra sobre determinado conflito; o que caracteriza sua aptidão à formação de coisa julgada; c) imperatividade, possuindo força coercitiva, obrigando as partes ao seu cumprimento; d) inafastabilidade é o que se extrai da leitura do art. 5º, XXXV, CF, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que traduz em um dever do Judiciário de aplicar a lei ao caso concreto e, ainda, em caso de lacuna desta, solucionar o conflito utilizando-se da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito; e) indelegabilidade e investidura, nas quais a função jurisdicional só pode ser exercida pelo Poder Judiciário e por quem ocupa cargo de juiz, não podendo ser delegada a outrem e f) a inércia, que determina que o exercício da atividade jurisdicional pelo Estado ocorra mediante provocação do interessado ou da parte.

Entretanto, ao se pensar o processo conforme os ensinamentos da teoria neoinstitucionalista do processo, necessária a compreensão de uma nova concepção do conceito de jurisdição. Para que tal função se adeque ao paradigma do Estado Democrático de Direito, é imprescindível que ela passe a ser entendida como a "interpretação compartilhada do texto legal pelo procedimento regido pela principiologia constitucional do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia)" (LEAL, A. 2008, p.151), não sendo correto, portanto, afirmar que a jurisdição é a atividade do magistrado em dizer o direito diante de um caso concreto.

Visando um enfoque na Teoria Neoinstitucionalista do processo em muito contribui a definição de jurisdição dada por Rosemiro Pereira Leal:

> A jurisdição é atividade estatal subordinada aos princípios e fins do processo, sequer o processo deve ser pensado "a luz da Constituição", porque é o processo a luz da Constituição. Também não é a jurisdição que permite a participação popular no poder ou enseja justiça ao cidadão, como insinua Bidart, pois tais conteúdos são de direito fundamental constitucionalizado, não decorrem da generosidade ou habilidade jurisdicional (LEAL,, 2014, 53).

Imperioso destacar as palavras de Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira:

> Nessa perspectiva, a Jurisdição Constitucional deve garantir, de forma constitucionalmente adequada, a participação, nos processos constitucionais de controle jurisdicional de constitucionalidade da lei e do processo legislativo, dos possíveis afetados por cada decisão, em matéria constitucional, por uma interpretação construtiva que compreenda o próprio Processo Constitucional como garantia das condições para o exercício da autonomia jurídica dos cidadãos. (OLIVEIRA, 2016, p. 129).

No âmbito do paradigma do Estado Democrático de Direito, o intuito é assegurar condições procedimentais para os destinatários, garantindo dessa maneira a autonomia dos

cidadãos para a participação na tomada de decisões e assim, a efetiva aplicação do devido processo legal[13].

7. CONCLUSÃO

O cerne deste trabalho é instigar o jurista a repensar o Direito, almejando uma reflexão em torno da teoria do processo, substituindo o conhecimento dogmático, sem que se forneça privilégios aos juízes ou demais autoridades no momento da interpretação e aplicação da lei.

Uma sociedade democrática é aquela em que há a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e isonomia, caracterizando-se pela participação de todos no momento decisório; portanto, a racionalidade de uma decisão só pode ser alcançada quando refutada por todos os seus destinatários.

É imprescindível para a construção do paradigma constitucional denominado Estado Democrático de Direito, que o jurista atual busque uma nova concepção de certos conceitos inerentes ao Direito Processual, conseguindo, dessa forma, identificar que o Estado não possui o perfil de democraticidade que a Constituição exige. Um Direito usado para domesticar e dominar os cidadãos, submetendo-os a uma autoridade, é incoerente com os requisitos basilares de uma democracia.

É certo que não se tem no Brasil uma democracia acabada e perfeita e que há um projeto de democraticidade em desenvolvimento; logo, é fundamental uma reflexão acerca da processualidade dos códigos e bem mesmo da própria Constituição, além de um desprendimento da crença de que a decisão proferida por uma autoridade é mais racional que qualquer outra. Torna-se necessário indagar acerca do direito vigente e previsto nos códigos e, assim, buscar os verdadeiros ideais de um Estado Democrático de Direito.

Convém dizer que a teoria da relação jurídica, desenvolvida por Bülow, marca o início do surgimento do direito processual moderno. Entretanto, pensando na atual conjectura, a ideia de se atribuir ao juiz o poder de decidir e interpretar de maneira solipsista, afastado dos demais sujeitos processuais, acabando de certa forma por envolver experiências e juízos pessoais e subjetivos, é incoerente com o tipo de democraticidade exigido pela norma

13 Ensina Rosemiro Leal Pereira que o devido processo legal é um instituto que se define pela coexistência dos princípios da ampla defesa (necessariamente aqui incluindo o direito ao advogado) e do contraditório, acrescentando-se da isonomia à configuração constitucional da instituição do processo. (LEAL, 2014, p.52).

constitucional, além de tornar duvidosa a legitimidade de uma decisão proferida pelo magistrado.

É importante pensar em uma democracia participativa, onde o poder emana do povo, não cabendo ao Judiciário o papel do legislativo, mas, sim, o pleno exercício da busca pela solução dos conflitos advindos de uma sociedade dinâmica, ativa e preocupada com os efeitos das decisões que lhes envolvem.

Por tal motivo, pela teoria neoinstitucionalista do processo, é possível perceber a importância do devido processo legal como garantia da formação e criação de um Estado Democrático de Direito. Importa ao devido processo legal a observância do contraditório, ampla defesa e isonomia, de modo que a legitimidade de uma decisão só pode ser reconhecia se for assegurado aos interessados estes princípios, denominados institutivos do processo, e possibilitado aos destinatários refutar os argumentos presentes nos momento da formação da decisão que, conforme ensinamentos de Karl Popper, se tornará uma decisão racional.

É necessário repensar a figura da autoridade em um Estado Democrático de Direito, repensar a sua necessidade diante de uma sociedade que deve ser ativa e participativa em conjunto com os ideais previstos para um paradigma democrático.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARACHO, José Alfredo. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>, acesso em 27 jun. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 23 maio.2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>, acesso em 25 maio. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOW, Oskar Von. **Excepciones y pressupuestos procesales**. Bueno Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. (1 vol).

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito.** 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIERLE, José Coelho. **Processo Jurisdicional Democrático.** Curitiba: Juruá, 2008;

DINAMARCO, Cândido R. **A instrumentalidade do processo.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale.** 8. ed. Padova: CEDAM, 1996.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 3ed. rev., ampl. e atual. até a EC n. 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. 2 tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Devido Processo Constitucional e Institutos Jurídicos de Teoria Geral do Estado Democrático de Direito. **Cadernos Jurídicos IMDP** nº 11 – 1º Sem/2015.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo.** Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento (1ª parte), 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2011. (1 vol).

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Cadernos da Escola do Legislativo** nº 3 – 1º Sem/1995.

KUHN, Thomas. S. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo: Perspectiva, 1991.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do Processo em Crise.** Belo Horizonte: Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo:** vol. I : a pesquisa jurídica no curso de Mestrado em Direito Processual. Porto Alegre: Síntese, 2000.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo:** vol. II : a pesquisa jurídica no curso de Mestrado em Direito Processual. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica:** ato de decisão e legitimidade decisória, hermenêutica, legitimidade decisória e devido processo constitucional. São Paulo: Landy, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo:** uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo:** Primeiros estudos. 12 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição:** uma inserção no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. (1 vol)

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Devido processo legislativo:** uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3. ed. rev. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Constituição, direito e processo:** princípios constitucionais do processo. Curitiba: Juruá, 2007.

TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Racionalidade das decisões judiciais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 53. ed, Rio de Janeiro: Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto Teodoro et al. **Novo CPC** – Fundamentos e sistematização. 2 ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THIBAU, Vinícius Lott. **Presunção e prova:** no direito processual democrático. Belo Horizonte: Arraes, 2011.